

Processo: 436356
Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO
Procedência: Prefeitura Municipal de Coroaci
Responsável: Romero Xavier Ramos
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTO DE QUITAÇÃO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DAS PESSOAS CARENTES. PRESUNÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 20 ANOS. INVIABILIDADE. DESPESAS DE VIAGEM DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. DANO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva deste Tribunal nos casos em que a tramitação dos autos permanece paralisada em um mesmo setor, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. Nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, e art. 110-F, I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, prescreve a pretensão punitiva deste Tribunal em razão do transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.
3. O decurso de lapso temporal de apenas 3 (três) anos entre os fatos e a citação do responsável não é suficiente para afastar a devida análise dos apontamentos, notadamente se não for verificado prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório e for assegurado ao gestor público o direito à informação, à manifestação e à consideração dos argumentos lançados.
4. São imprescritíveis as ações que versem sobre ressarcimento de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.
5. As despesas públicas comprovadas por meio da apresentação da nota de empenho, da nota fiscal quitada ou do documento equivalente de quitação, acompanhadas de recibos, devem ser consideradas regulares e suficientes para comprovação dos gastos efetuados, nos termos da Súmula TC 93 e da jurisprudência desta Corte.

6. Nos gastos com publicidade, a falta de apresentação do conteúdo veiculado, por si só, não permite concluir que houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o dano ao erário deve ser efetivamente comprovado, nos termos da decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1012204.
7. Desde que as etapas de realização da despesa tenham sido observadas e os demais documentos previstos pela legislação tenham sido apresentados pelo ordenador de despesas, não deve recair sobre o responsável à época, de forma presumida, o dever de comprovação da regularidade das referidas despesas.
8. Em razão dos parâmetros que orientam a atividade de controle, baseada nos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, previstos no art. 226 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista a aplicabilidade, neste caso, dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, passados mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos não é pertinente a continuidade da fiscalização dos fatos apontados que não justifiquem a realização de diligências ou outras ações de controle.
9. A realização de despesas de viagem pelo Chefe do Executivo Municipal, sem a apresentação da documentação mínima exigida pelo TCEMG, nos termos da Súmula TC 82, aplicável à época dos fatos, é irregular e lesiva ao erário, e impõe ao responsável o dever de ressarcimento aos cofres públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, e do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, e art. 110-F, I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) afastar a prejudicial relativa à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo aduzida pelo Ministério Público de Contas para todas as irregularidades, considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal e em razão da inexistência, *in casu*, de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- III) determinar que o Sr. Romero Xavier Ramos promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 2.957,14 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento, em razão de despesa realizada com viagem para os Estados Unidos da América sem a apresentação da documentação mínima exigida pelo Tribunal, nos termos da Súmula TC 82, aplicável à época dos fatos;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 176, III, do Regimento Interno deste Tribunal, no tocante à eventual pretensão ressarcitória atrelada às demais despesas apontadas como irregulares no relatório de inspeção, não havendo razão para adoção de medidas que

visem à complementação da instrução processual e de prosseguimento da ação de controle, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nesses pontos;

- V) determinar a intimação do responsável, por via postal, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI) determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente da conversão do Relatório de Inspeção n. 436356, realizada na Prefeitura Municipal de Coroaci, que visava o exame das despesas realizadas no exercício de 1995.

De acordo com relatório da equipe de inspeção, fls. 4/13, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de controle mensal do excesso de arrecadação;
2. Despesas realizadas sem empenho prévio, no valor de R\$ 881,00;
3. Despesas realizadas sem apresentação de documentos legais, no valor de R\$ 66.359,15;
4. Despesas com publicidade sem a apresentação do texto da matéria veiculada, no valor de R\$ 1.800,00;
5. Despesas realizadas sem apresentação da relação de pessoas carentes beneficiadas, no valor de R\$ 1.606,50;
6. Despesas realizadas com base em notas fiscais com prazo de validade vencido, no valor de R\$ 16.521,80;
7. Despesas realizadas sem a indicação do nome do beneficiário e do motivo de viagem, no valor de R\$ 2.957,14;
8. Despesas realizadas estranhas à atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 4.927,40;
9. Falhas nos mecanismos de controle externo;
10. Inconsistências nas informações sobre créditos orçamentário, suplementares, especiais e extraordinários.

Após a manifestação da Auditoria, fl. 361, e da Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, fl. 362, o então relator do processo, Conselheiro Sylo Costa, determinou a conversão dos autos de relatório de inspeção em processo administrativo, bem como a citação do responsável, Romero Xavier Ramos, fl. 364.

Citado, fl. 370, o então Prefeito de Coroaci apresentou a defesa às fls. 372/375 e juntou os documentos de fls. 376/634.

A Coordenadoria de Área de Reexame de Processo Administrativo Municipal – Carpam examinou a defesa e concluiu, às fls. 637/649, que o responsável não havia conseguido sanar as irregularidades apontadas pela equipe inspetora.

Às fls. 651/653, a Auditoria manifestou-se pelo julgamento das despesas da Prefeitura Municipal de Coroaci, exercício de 1995, regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas apresentou o parecer de fls. 661/662v e opinou pela extinção do processo por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte, com amparo nos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

À fl. 665, não obstante tenha determinado a inclusão em pauta para julgamento da matéria, solicitei, em 15/5/2019, a retirada dos autos da pauta da sessão da Primeira Câmara para sobrestamento, nos termos do art. 224, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, pois, dentre as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica na inspeção, relatório de fls. 4/13, encontrava-se a realização de despesas com publicidade desacompanhadas das respectivas matérias veiculadas, objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1012204, até então pendente de julgamento.

Em 20/11/2019, tendo em vista a decisão proferida no âmbito do referido processo, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, fl. 666.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição da Pretensão Punitiva

Do exame dos autos, constatei que algumas das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção configuram infrações à norma legal que, em princípio, ensejariam a aplicação de multa ao responsável.

Entretanto, considerando que a prescrição é um instituto de ordem pública, que pode ser reconhecido de ofício pelo relator do processo, consoante previsto no parágrafo único do art. 110-A da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014, antes de iniciar o exame do mérito, entendo necessário verificar se a pretensão punitiva deste Tribunal encontra-se prescrita.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual n. 133, de 5/2/2014, inseriu novo regramento sobre a prescrição no âmbito desta Corte, ao acrescentar ao texto da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 o art. 118-A, a seguir transcrito:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

[...]

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o art. 110-C, V, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

Já o art. 110-F determina que a contagem do prazo referente ao art. 110-E voltará a correr por inteiro, nos seguintes casos:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível. (Destaquei)

Neste caso, observei que a tramitação dos autos permaneceu paralisada em um mesmo setor, sem movimentação relevante, em dois momentos: entre 15/12/1998, fl. 636, e 22/3/2005, fl. 649, e entre 18/3/2008, fl. 656, e 4/9/2015, fls. 661/662v. Além disso, constatei que transcorreram mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, 11/10/1996, data do ofício da DFOM, que determinou a realização da inspeção na Prefeitura Municipal de Coroaci sem que tenha sido proferida a qualquer decisão de mérito recorrível nos autos. Assim, entendo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de prazo superior ao período de 5 (cinco) anos no mesmo setor, bem como nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, e art. 110-F, I, todos da referida Lei Orgânica, em razão do transcurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Diante do exposto, estando demonstrada a paralisação da tramitação processual em um mesmo setor por mais de 5 (cinco) anos, bem como o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva sem que haja decisão de mérito recorrível nos autos, proponho que deva ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, e do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, e art. 110-F, I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Prejudicial de Mérito – Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo

O Ministério Público de Contas, às fls. 661/662, opinou pela extinção deste processo ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o “[...] longo decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos, que, no presente caso, são anteriores a dezembro de 1999, e o julgamento dos autos impossibilita ao responsável o exercício regular do seu direito de defesa e ao Tribunal de Contas a verificação material de eventual responsabilidade do gestor, sobretudo de um possível dano ao erário ocorrido aos cofres municipais”.

Da análise dos autos, contudo, verifiquei que os fatos remontam, segundo relatório de inspeção, fls. 4/13, ao ano de 1995, e que houve a citação do referido gestor público para apresentar sua defesa em 30/11/1998, fl. 370, que se manifestou às fls. 373/634.

Com efeito, o lapso temporal pode, em tese, tornar incerta a existência de documentos relacionados ao referido ajuste e improvável a reconstituição confiável de fatos e acontecimentos, o que permitiria a esta Corte examinar se o transcurso de tal prazo pôde inviabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do Acórdão

n. 3.879/2017, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, proferido pela Primeira Câmara do TCU na sessão do dia 30/5/2017¹.

No entanto, da análise dos autos, ainda que tenha decorrido considerável lapso temporal da data dos fatos sem que haja decisão de mérito recorrível nos autos, observei que decorreram entre os fatos e a devida citação e apresentação de defesa pelo gestor, o lapso temporal de 3 (três) anos.

Nesses termos, ressalto que a jurisprudência desta Corte têm reconhecido que o lapso temporal igual ou superior a 10 (dez) anos² entre a data dos fatos e a apresentação de defesa comprometeria o estabelecimento do contraditório e o exercício da ampla defesa. Cito, aqui, a Representação n. 751891, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Segunda Câmara. Sessão de 1/8/2017; Representação n. 751160, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão de 12/4/2018; Denúncia n. 743524, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, Primeira Câmara, Sessão de 10/10/2017.

Ademais, entendo que não há nos autos evidências de que o decurso do tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis por este Tribunal tenha prejudicado o direito de defesa do Sr. Romero Xavier Ramos. Isso porque, a reação da defesa se fez efetiva *in casu*, tendo sido assegurado ao gestor público o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos lançados³, tal como explicitado por Fredie Didier⁴, no momento em que discorre sobre as dimensões do princípio do contraditório:

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do ‘poder de influência’. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

¹ O eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus. Todavia, a análise das circunstâncias do caso concreto pode conduzir o julgador a conclusão distinta, no sentido de que o transcurso de tal prazo possa inviabilizar a defesa.

³ RE 434.059, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 7/5/2008, DJe de 12/9/2008, STF.

⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª Edição. Editora Juspodivm, 2015. pg. 78/79.

Entendo, portanto, que a alegação de prejuízo à ampla defesa decorrente de um grande lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o julgamento dos gestores públicos, com a devida vênia, não é suficiente para caracterizar a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo para todas os apontamentos de irregularidade, indiscriminadamente, considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal e em razão da inexistência, *in casu*, de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, sob pena de violação da regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário, proponho o afastamento da preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo para todas as irregularidades, arguida pelo *Parquet* Especial, devendo a hipótese ser avaliada caso a caso, conforme adiante se observará.

3. Mérito – Pretensão ressarcitória

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, as ações que visam o ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Importante destacar a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na decisão do Recurso Ordinário n. 1015841, julgado pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária de 12/9/2018, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, *in verbis*:

RECURSOS ORDINÁRIOS. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RECORRENTE. AFASTADAS. **IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.** MÉRITO. OBJETO NÃO ATENDEU AO FIM PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE FORMA SOLIDÁRIA. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Tratando-se de determinação de ressarcimento ao erário, não há que se falar em prescrição, conforme previsão contida no art. 37, § 5º, da CF/88. 2. Não demonstrada a finalidade pública do objeto do Termo de Parceria, caracteriza-se dano ao erário, cuja consequência é a devolução do valor. 3. A comprovação de dolo e culpa dos responsáveis é irrelevante para fins de determinação de aplicação de ressarcimento, em caso de descumprimento de normas legais, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição da República/88. (Recurso Ordinário 1015841. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Sessão de 12/9/2018). (Grifei)

Friso também a decisão do Recurso Ordinário n. 1047732, julgado pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária de 6/2/2019, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DANO AO ERÁRIO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. DANO INCONTESTE. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O reconhecimento da pretensão punitiva, em razão do transcurso do tempo, que afasta a cominação de sanção legalmente estabelecida, não alcança a obrigação de ressarcir prejuízo material causado ao erário, conforme disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

[...]

Portanto, devem ser apartadas as irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de sanção (prescrita), daquelas cujas comprovações resultam, em tese, em ressarcimento ao erário, as quais passo a examinar.

3.1. Despesas realizadas sem apresentação de documentos legais, no valor de R\$ 66.359,15

No relatório de inspeção *in loco*, fls. 4/13, foi apontado que a Administração Municipal teria realizado despesas no valor total de R\$ 66.359,15 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), fls. 20/267, sem a apresentação de comprovantes legais necessários à liquidação, o que contrariou o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/1964 e a Súmula TC n. 53.

Em sede de defesa, embora não tenha se manifestado especificamente sobre essa questão, o responsável apresentou cópia das notas de empenho e dos recibos já anexados aos autos pela equipe de inspeção, fls. 381/634.

A Carpam, fls. 637/642, ratificou o entendimento da equipe de inspeção, por considerar que o responsável não teria apresentado os comprovantes legais devidos.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, considerando que os fatos examinados nos autos ocorreram há mais de 15 (quinze) anos e que o processo foi autuado em 1996.

Compulsando os autos, verifiquei que os gastos apontados como irregulares estão documentados por notas de empenho e recibos assinados pelos fornecedores dos bens e serviços, fls. 20 a 267, o que, no meu entendimento, refuta o apontamento da equipe de inspeção.

O entendimento deste Tribunal sobre esse tema encontra-se consolidado no enunciado da Súmula n. 93, nesses termos:

Súmula 93 (Revisada no “MG” de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 – pág. 04)

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Regra geral, as despesas públicas que não se fizerem acompanhar dos documentos comprobatórios de todas as suas fases, isto é, de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação, são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Nessa esteira, ao examinar questão semelhante, este Tribunal admitiu a comprovação de gastos por meio de recibos, tendo considerado a despesa regular, consoante se extrai do excerto do acórdão proferido pela Segunda Câmara, no Processo Administrativo n. 38267, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgada em 15/10/2015, *in verbis*:

Ao analisar a documentação constante do anexo 05, fls. 11/76, verifiquei que todas as notas de empenho encontram-se acompanhadas de recibos, o que é suficiente para comprovação do gasto efetuado.

A ausência de documento fiscal ou recibo anexado à nota de empenho implica a não comprovação da respectiva despesa. Na Súmula n.º 93, desta Corte de Contas, em sua redação original, publicada no Minas Gerais de 15/8/92 e já vigente à época, estabelecia-se:

“As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizeram acompanhar de Notas Fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor”.

A respeito do assunto, esta Corte de Contas, em parecer emitido na Consulta n.º 166.651, em 02/8/95, assim se pronunciou:

“Paralelamente, escapa das atribuições desta Casa a exigência da emissão de nota fiscal. Como restou demonstrado, aos órgãos competentes incumbem tal exercício. Ressalte-se que ao Tribunal de Contas, no controle externo da administração financeira e orçamentária, cabe exigir a comprovação da probidade administrativa, a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, bem como a fiel execução do orçamento. Desta feita, no uso de suas atribuições, o Tribunal de Contas exige, como comprovação das despesas públicas a nota fiscal ou documento equivalente de quitação. A fundamentação legal encontra guarida no Decreto 14203/71, art. 18 e na Súmula TC93, onde se determina que as despesas públicas serão precedidas de Notas de Empenho e deverão estar acompanhadas de nota fiscal ou documento equivalente de quitação.”

Conclui-se, portanto, que, nos termos do enunciado sumular e do parecer transcrito, houve regular comprovação dos gastos, razão pela qual afasto o apontamento inicial.

Por essas razões, considerando que, em consonância com a Súmula TC n. 93 e com a jurisprudência desta Corte, os documentos que instruem os autos são suficientes para comprovar os gastos efetuados, proponho o afastamento do apontamento inicial da equipe de inspeção de que o Município teria realizado despesas sem a apresentação de comprovantes legais.

3.2. Despesas com publicidade sem a apresentação do texto da matéria veiculada, no valor de R\$ 1.800,00

Conforme consta do relatório de inspeção *in loco*, fls. 4/13, o Município teria realizado despesas com publicidade, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), porém não apresentou o texto da matéria veiculada.

A defesa não se pronunciou sobre esse apontamento nem tampouco apresentou documentos.

Ante a falta de manifestação do então Prefeito, a Carpam, fls. 637/642, ratificou o entendimento da equipe de inspeção.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, considerando que os fatos examinados nos autos ocorreram há mais de 15 (quinze) anos e que o processo foi autuado em 1996.

Ao examinar os documentos coletados pela equipe de inspeção, fls. 268/273, verifiquei que a despesa se refere ao serviço de produção de jornal informativo, com 12 (doze) páginas, no formato tabloide, e que, de fato, não foram apresentados os textos das matérias veiculadas ou

um exemplar do jornal, o que contraria a orientação deste Tribunal acerca das despesas com publicidade.

Por força do § 1º do art. 37 da Constituição da República, as publicações governamentais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a realização de despesa com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. Para aferição do cumprimento desse dispositivo constitucional, que visa dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade, é indispensável o exame do conteúdo das publicações, de modo que a não apresentação do texto das matérias veiculadas implica em severa mitigação das ações de controle externo.

Encontrava-se inclusive em vigência, à época do ocorrido, a Instrução Normativa TCEMG n. 6/1994⁵, a qual previa, em seu art. 3º, IX, a obrigatoriedade de o gestor municipal anexar, às notas de empenho referentes a despesas com publicidade, documento capaz de demonstrar o conteúdo da matéria.

Todavia, decidiu-se neste Tribunal, recentemente e por maioria de votos, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que “[...] a falta de anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não configura, por si só”, prejuízo aos cofres públicos, pois deve o dano ao erário ser efetivamente comprovado e não apenas presumido. Nestes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. A FALTA DE ANEXAÇÃO DAS MATÉRIAS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ENTENDIMENTO NÃO SUMULADO. AUSÊNCIA DE QUORUM QUALIFICADO.

1. A falta de anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, dano ao erário, caso as etapas de realização da despesa tenham sido observadas e os demais documentos previstos pela legislação formal e material tenham sido apresentados pelo ordenador de despesas, podendo tal omissão, porém, ensejar imposição de multa ao responsável, nos termos da legislação de regência.

2. O elemento caracterizador do dano seria eventual promoção pessoal de agentes públicos consubstanciada na publicidade institucional custeada com recursos públicos.

⁵ Art. 3º Constitui obrigação do município a prática das seguintes atividades de preparo da documentação sujeita ao exame dos técnicos do Tribunal, relativamente a cada mês encerrado:

[...]

IX – anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da matéria publicada ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão. (Instrução Normativa n. 6/1994)

3. Havendo fundado receio de que o responsável pelo ordenamento de despesa com publicidade descumpriu a norma constitucional que veda a realização de promoção pessoal de agente público, pode o relator, no caso concreto, de forma motivada, impor-lhe o ônus da prova acerca do conteúdo da publicidade que contratou.

4. A ausência do quorum regimental qualificado, exigido pelo art. 225 do Regimento. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1012204, Rel. Cons. José Alves Viana, Data da Sessão: 10/7/2019).

Sobre o assunto, vale ainda ressaltar trecho do voto proferido pelo Cons. Gilberto Diniz no referido Incidente:

Não se pode olvidar, pois, que a falta de “anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão”, embora caracterize irregularidade a ensejar cominação de multa ao responsável, não configura, por si só, dano efetivo ao erário. Na verdade, *in casu*, o elemento caracterizador do dano seria eventual promoção pessoal de agentes públicos consubstanciada na publicidade institucional custeada com recursos públicos (grifo meu).

Com efeito, deve ser obstada a presunção de dano, tendo em vista que não é suficiente para impor ao agente público a obrigação de devolver as despesas tidas como irregulares. O eminente Conselheiro, em trecho posterior, argumenta sobre a imposição ao gestor municipal do *onus probandi* quanto à demonstração da regularidade das despesas com publicidade:

É razoável que, em fiscalização iniciada há vários anos, seja imputado ao ordenador ressarcimento do valor integral de despesa realizada com publicidade, agora, mediante a invocação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, precedida ou não de abertura de prazo para que o responsável apresentasse prova do conteúdo da publicidade contratada?

[...]

A um só tempo, impõe-se ao responsável a prova diabólica reversa a que se refere Fredie Didier Jr. no trecho citado anteriormente e, o que me parece mais grave, transforma o procedimento em mero instrumento de legitimação de uma decisão já tomada, como alerta Luhmann em outra obra (*Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: Editora UNB, 1980), na qual examina o procedimento como sistema tendente a simplificar a complexidade social e como fator de legitimação das decisões (grifei).

Desse modo, desde que as etapas de realização da despesa tenham sido observadas e os demais documentos previstos pela legislação tenham sido apresentados pelo ordenador de despesas, o que ocorreu, *in casu*, fls. 268/273, não deve recair sobre o responsável, à época, de forma presumida, o dever de comprovação da regularidade das referidas despesas.

Por outro lado, entendo que também não seja viável realizar diligências para complementar a instrução do feito, uma vez que, passados mais de 20 (vinte) anos desde a confecção do jornal, a apresentação de provas seria uma tarefa árdua, ou até mesmo impossível, para o defendente.

Desse modo, o lapso temporal torna incerta a existência de documentos acerca das despesas realizadas no exercício de 1995 e improvável a reconstituição confiável de fatos e acontecimentos, o que permite a esta Corte, na análise do caso concreto, examinar se o

transcurso de mais de duas décadas pode inviabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Tal solução vem sendo adotada tanto para os casos em que não houve estabilização do valor a ser ressarcido (situações em que o próprio Tribunal de Contas não chegou a determinada metodologia de cálculo, oscilando entre diversas formas de avaliar a remuneração de agentes políticos), quanto para hipóteses em que o responsável pela conduta supostamente ensejadora do dano sequer tomou conhecimento dos fatos imputados, por não haver, no processo, a sua citação.

Destaco, nesse sentido, o entendimento consolidado desta Casa consubstanciado na ementa da Representação n. 751891, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, julgada na sessão ordinária do dia 1/8/2017 da Segunda Câmara:

REPRESENTAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Dessa forma, considerando que a ausência de um conjunto probatório e de prova material impossibilita a análise conclusiva dos fatos apontados pelo representante, não vejo razão para adoção de medidas que visem à complementação da instrução processual, qual seja, realização de diligências ou outras ações de controle, fato que, a meu ver, constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, julgo prejudicado o exame dos autos e voto pelo seu arquivamento sem resolução de mérito. (Representação n. 751891. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Segunda Câmara. Sessão Ordinária 1/8/2017).

A Primeira Câmara desta Corte, na sessão de 6/2/2018, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 56003, de Relatoria da Conselheira Adriene Andrade, prolatou acórdão nesse mesmo sentido⁶.

Diante do exposto, em razão dos parâmetros que orientam a atividade de controle, baseada nos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, previstos no art. 226 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista a aplicabilidade, neste caso, dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, entendo que, passados mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos, não é mais pertinente a continuidade da

⁶ PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

[...]

2. Em decorrência da ausência de maturação do processo, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, não há que se falar em prosseguimento da ação de controle, devendo o processo ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno. (Prestação de Contas Municipal n. 56003. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Primeira Câmara. Sessão 6/2/2018).

fiscalização dos fatos apontados que não justifiquem a realização de diligências ou outras ações de controle.

3.3. Despesas realizadas sem apresentação da relação de pessoas carentes beneficiadas, no valor de R\$ 1.606,50

Conforme consta do relatório de inspeção *in loco*, fls. 4/13, o Município teria realizado despesas com assistência social, no valor de R\$ 1.606,50 (mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), sem a apresentação da relação das pessoas beneficiadas.

Em sua defesa, fls. 372/375, o responsável informou que a despesa em exame se refere à distribuição de padrões da Cemig a “pessoas de notória e conhecida carência econômico-financeira do Município”, norteadas pelo Programa Luz de Minas, que visava o atendimento de cidadãos que viviam em residências destituídas de energia elétrica. O gestor reconheceu que não possuía cadastro dos beneficiados, porém, requereu que essa falha seja relevada, ao argumento de que a operação foi pautada pela lisura.

A Carpam, fls. 637/642, ratificou o entendimento da equipe de inspeção, por entender que a defesa não teria comprovado documentalmente as alegações, nem enviado a relação de carentes beneficiados.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, considerando que os fatos examinados nos autos ocorreram há mais de 15 (quinze) anos e que o processo foi autuado em 1996.

Em se tratando de atividades de assistência social, não se pode olvidar que a ausência do cadastro das pessoas carentes dificulta o controle da correta aplicação dos recursos públicos. Todavia, assim como anotei no item anterior, a falta das informações, por si só, não permite concluir que houve dano ao erário, uma vez que, nos termos da jurisprudência já citada, não basta a mera presunção de prejuízo. Para haver condenação de um agente público ao ressarcimento, é necessário que a lesão aos cofres públicos esteja efetivamente comprovada nos autos.

Ademais, os documentos que instruem os autos, fls. 275/278, demonstram que o Município efetivamente realizou o pagamento do valor apontado à Cemig, sem, contudo, ter indicado quem, de fato, foi beneficiado pela doação dos padrões.

Vale mencionar, nesse ponto, que a prova do dano para a condenação de agentes públicos é essencial, como já se manifestou esta Corte de Contas no Processo Administrativo n. 718358, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, senão vejamos:

[...] Dito isso, destaco, por oportuno, o meu posicionamento, já expresso em outras assentadas, acerca da condenação dos agentes públicos à devolução de quantias desembolsadas pelo pagamento das despesas consideradas irregulares. A jurisprudência majoritária tem decidido que não basta a mera presunção de dano para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias. Mister se faz demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário.

Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para viabilizar a procedência da Ação de Ressarcimento de Prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. 2. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. 3. A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração de conduta “contra jus”, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético. 4. Recurso improvido. Decisão por maioria de votos” (1ª T., REsp. n.º 20.386/RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.5.94, “DJ” 27.6.94).

Dessa forma, não há como precisar se houve desvio ou efetivo prejuízo aos cofres públicos e haveria, portanto, a necessidade de se realizar diligências para a eventual comprovação do dano ao erário, não definido neste caso.

Contudo, conforme já explicitado acima, entendo que não seja viável realizar diligências para complementar a instrução do feito, uma vez que, passados mais de 20 (vinte) anos desde a confecção do jornal, a apresentação de provas seria uma tarefa árdua, ou até mesmo impossível, para o defendente. Ademais, o lapso temporal torna incerta a existência de documentos acerca das despesas realizadas no exercício de 1995 e improvável a reconstituição confiável de fatos e acontecimentos, o que permite a esta Corte, na análise do caso concreto, examinar se o transcurso de mais de duas décadas pode inviabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, em razão dos parâmetros que orientam a atividade de controle, baseada nos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, previstos no art. 226 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista a aplicabilidade, neste caso, dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, entendo que, passados mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos, não é mais pertinente a continuidade da fiscalização dos fatos apontados que não justifiquem a realização de diligências ou outras ações de controle.

3.4. Despesas realizadas sem a indicação do nome do beneficiário e do motivo de viagem, no valor de R\$ 2.957,14

Conforme consta do relatório de inspeção *in loco*, fls. 4/13, o Município teria realizado o pagamento de despesas de viagem para os Estados Unidos da América, sem a apresentação do nome do credor (beneficiário) e o motivo da viagem, no valor de R\$ 2.957,15 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos).

Em sede de defesa, fls. 372/375, o responsável informou que a despesa em exame se refere à viagem por ele realizada para participar de um congresso de prefeitos da América Latina, realizado naquele País, juntamente com outras autoridades.

A Carpam, fls. 637/642, ratificou o entendimento da equipe de inspeção, por entender que a defesa não teria comprovado documentalmente suas alegações.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, considerando que os fatos examinados nos autos ocorreram há mais de 15 (quinze) anos e que o processo foi autuado em 1996.

Com efeito, à época dos fatos, o entendimento deste Tribunal acerca da matéria encontrava-se consolidado no enunciado da Súmula TC n. 82⁷, que estabelecia que seriam consideradas regulares as despesas de viagem do Chefe do Executivo Municipal se acompanhadas do relatório dos gastos feitos.

No entanto, convém destacar que o responsável, ao impugnar o apontamento da equipe de inspeção, nem sequer indicou o nome, a data e o local do evento de que supostamente participou, o que denota a fragilidade de sua argumentação.

Ademais, os documentos anexados ao relatório de inspeção, fls. 305/308, três notas de empenho, contendo a especificação “rel. pagamento pelo fornecimento de passagens p/ o E.U.A.”, e um documento de movimentação de R\$ 1.025,87 (mil e vinte cinco reais e oitenta e sete centavos) em favor de Flight Tur Viagens e Turismo Ltda., também não contêm informações necessárias para comprovar o correto emprego das verbas do Município.

Destarte, em sintonia com a análise técnica, entendo que os gastos de viagem do então Prefeito de Coroaci, sem a apresentação da documentação mínima exigida pelo Tribunal, são irregulares e lesivos aos cofres municipais, pois a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.

Diante do exposto, no que concerne à despesa realizada com viagem para os Estados Unidos da América, sem a apresentação da documentação mínima exigida pelo Tribunal, nos termos da Súmula TC n. 82, aplicável à época dos fatos, proponho que o Sr. Romero Xavier Ramos, beneficiário das referidas diárias de viagem, promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 2.957,14 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em prejudicial de mérito, proponho que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, e do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, e art. 110-F, I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Também em prejudicial de mérito, não reconheço a ocorrência de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo alegada pelo Ministério Público de Contas para todas as irregularidades, considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal e em razão da inexistência, *in casu*, de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

⁷ Súmula 82 (Cancelada no “MG” de 26/11/08 - pág. 72)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/08/90 – pág. 39)

As despesas de viagem do Chefe do Executivo Municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos.

No mérito, no que concerne à despesa realizada com viagem para os Estados Unidos da América, sem a apresentação da documentação mínima exigida pelo Tribunal, nos termos da Súmula TC n. 82, aplicável à época dos fatos, proponho que o Sr. Romero Xavier Ramos, beneficiário das referidas diárias de viagem, promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 2.957,14 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento.

No tocante à eventual pretensão ressarcitória atrelada às demais despesas apontadas como irregulares no relatório de inspeção, não havendo razão para adoção de medidas que visem à complementação da instrução processual e de prosseguimento da ação de controle, deve o processo ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 176, III, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nestes pontos.

Intime-se o responsável por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

mp/tp

